



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2024

DECIDO acolher integralmente o conteúdo do parecer exarado pelo Setor Jurídico e adotá-lo como motivação para o presente ato decisório, em razão de seus irrepreensíveis e inafastáveis fundamentos (conforme artigo 2º, §3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019).

Com efeito, DECIDO pelo acolhimento das impugnações apresentadas pela licitante PRN Serviços de Radiologia LTDA e pelo advogado Lucas Filipini Chaves; e, no MÉRITO, dar-lhes provimento, suspendendo o presente certame para realizar as retificações dos pontos impugnados do edital de **Pregão Eletrônico 14/2024**, com a sua consequente republicação.

Curiúva, 14 de agosto de 2024.

Luciana Marília da Costa
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico sobre a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024

I. Contextualização e Objeto do Parecer

Este parecer tem por objetivo analisar a impugnação apresentada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, promovido pela Prefeitura do Município de Curiúva, Paraná, para a contratação de empresa especializada na realização de exames de Radiologia Clínica. O impugnante, advogado Lucas Filipini Chaves, levanta questões sobre a legalidade e adequação das exigências contidas no edital, principalmente no que tange às qualificações técnicas requeridas e à omissão da exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) para a emissão de laudos médicos.

II. Análise Jurídica

1. Legalidade das Exigências de Qualificação Técnica

O edital em questão estabelece diversas exigências de qualificação técnica para as empresas licitantes, incluindo a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Radiologia e a apresentação de alvará sanitário. No entanto, o impugnante argumenta que tais exigências não são adequadas ao objeto da licitação, que envolve a prestação de serviços de radiologia em instalações de terceiros (Hospital Municipal), e que a ausência de exigência de registro no CRM compromete a conformidade legal do edital.

Jurisprudência Relacionada: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça a necessidade de adequação das exigências editalícias ao objeto contratado. O Acórdão nº 675/2020 do TCE-PR destaca a necessidade de registro no CRM para empresas que realizam atividades médicas, enquanto o Acórdão TCU 737/2012 ressalta a importância de que exigências técnicas sejam justificadas de acordo com a especificidade do serviço a ser contratado.

Portanto, entende-se que o edital, ao não exigir o registro no CRM, incorre em falha que pode comprometer a validade do certame, pois a prestação de serviços médicos, como a emissão de laudos de raio-X, requer a supervisão e execução por profissionais devidamente registrados no conselho competente.

2. Vinculação Prévia de Profissionais ao Quadro da Empresa

A exigência de que os profissionais técnicos estejam previamente vinculados ao quadro da empresa licitante antes da assinatura do contrato também foi questionada pelo impugnante. Segundo ele, tal exigência é excessiva e não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Análise: A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, como no Acórdão nº 2.353/2024, permitem que a comprovação de vínculo técnico seja feita no momento da assinatura do contrato, e não como condição prévia para a participação no certame. Isso visa evitar a restrição indevida da competitividade e oneração desnecessária das empresas participantes.

3. Exigência de Alvará Sanitário

A exigência do alvará sanitário para empresas que não realizarão os serviços em seu próprio estabelecimento também foi considerada indevida pelo impugnante, uma vez que o serviço será prestado em instalações da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA

ESTADO DO PARANÁ

Análise: Essa exigência pode ser considerada desproporcional, violando o princípio da competitividade, pois impõe uma obrigação desnecessária às licitantes, visto que a responsabilidade pelo licenciamento sanitário do local de prestação dos serviços recai sobre a própria Administração Pública.

III. Conclusão

Diante da análise dos pontos levantados pelo impugnante e da jurisprudência pertinente, este parecer conclui pela procedência da impugnação. Recomenda-se a revisão do edital para incluir a exigência de registro no CRM para a emissão de laudos médicos, permitir a comprovação de vínculo técnico apenas no momento da assinatura do contrato, e eliminar a exigência de alvará sanitário para empresas que não prestarão serviços em seus próprios estabelecimentos.

Caso as correções não sejam implementadas, há risco de nulidade do processo licitatório, com possível intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que pode resultar em prejuízos ao interesse público.

IV. Recomendação

Recomenda-se, portanto, a imediata suspensão do processo licitatório e a retificação do edital, conforme os pontos discutidos, com a consequente republicação do edital ajustado.


LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA
14/08/2024



GARBOZZA E FILIPINI

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

AO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2024

LUCAS FILIPINI CHAVES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob n. 67.400, com endereço eletrônico lucas@garbozzaefilipini.com.br, na qualidade de interessado, vem, por meio desta, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente à contratação de empresa especializada para a realização de exames de Radiologia Clínica, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

www.garbozzaefilipini.com.br

 (49) 9 9940-8625 | (49) 9 9936-2203 |  @gefconsultoria

1. CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. Legitimidade e tempestividade do ato

De acordo com o disposto no item 10.1 do edital e no Art. 164 da Lei 14.133, de 2021, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar as cláusulas do instrumento convocatório em caso de irregularidades na aplicação da lei, desde que a impugnação seja apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame.

Considerando que o certame está agendado para o dia 16/08/2024, a impugnação apresentada demonstra sua legitimidade e tempestividade.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2. Inconsistências constatadas que levam ao pedido de suspensão do processo licitatório

Os princípios das licitações públicas estão estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que enfatiza a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. O julgamento das propostas deve seguir o artigo 34 da nova lei, que determina que a administração pública considerará o menor custo para a Administração, desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

Assim, a nova Lei nº 14.133, de 2021 deixa claro que, para que uma proposta seja considerada a mais vantajosa, ela deve ser econômica e atender aos critérios de qualidade, eficiência e garantia de boa prestação dos serviços estipulados no edital.

Portanto, a Administração Pública deve assegurar no Edital Convocatório elementos que garantam ampla concorrência, mas também deve exigir que os fornecedores possuam condições técnicas e jurídicas adequadas para oferecer as melhores propostas e executar os contratos de maneira a atender o interesse público.

No caso presente, o objetivo é contratar uma equipe técnica para realizar de 600 a 700 exames de radiologia, com ou sem laudos, incluindo a disponibilização de equipamentos necessários. Vejamos:

*Prestação de Serviço de Radiologia Médica: Imagem de Raio-X digital com revelador CR, 75X, no mínimo. Disponibilizar sistema digital DR Workstation com monitor, teclado, mouse e nobreak; e DRY - impressora de filmes digitais de película a seco. **Disponibilizar profissional técnico de radiologia para atendimentos eletivos, urgência e emergência, 24 horas por dia e 07 dias***

*da semana. Demanda de 600 (seiscentos) a 700 (setecentos) exames mensais sem laudos. Demanda de aproximadamente 100 (cem) exames mensais **com laudos.***

A prestação de serviços prevista no processo licitatório requer a disponibilização de mão de obra técnica especializada, equipamentos específicos para radiologia e a atuação de médicos para a elaboração de laudos especializados.

Contudo, as exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 3.6.3 do edital, que visam garantir a segurança quanto ao futuro contratado, impõem requisitos que oneram os interessados e não se relacionam diretamente com o objeto licitado. Esses requisitos incluem: **(i)** comprovação de inscrição no Conselho Regional de Radiologia; **(ii)** licença de funcionamento da vigilância sanitária; e **(iii)** relação dos profissionais da equipe técnica, incluindo carga horária, função e inscrição no conselho profissional.

Essas exigências não garantem a comprovação das habilidades e conhecimentos necessários para a execução do contrato. Para a efetiva realização dos serviços, é essencial que os interessados demonstrem experiência em gerenciamento de mão de obra e domínio técnico nas práticas regulamentadas pelos conselhos de radiologia e medicina. Além disso, o alvará sanitário não é necessário, já que os serviços serão prestados em um ambiente de terceiros (Hospital Municipal).

Ademais, a Lei nº 14.133, de 2021 não exige que os profissionais sejam do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio da empresa, como estipulado pelo edital.

Feitas estas considerações, pertinente revisar as exigências de qualificação técnica do edital, destacando as inconsistências encontradas.

Necessidade de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM) – por se tratar de serviços relacionado a medicina.

O objeto da licitação refere-se à prestação de serviços médicos, uma atividade regulamentada por lei. No entanto, o edital exige apenas a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) e não no Conselho Regional de Medicina (CRM). Essa omissão compromete a conformidade editalícia.

É questionável se um técnico em radiologia poderia emitir um laudo médico de raio-X, como previsto na proposta. A falta de exigência de registro no CRM torna a contratação juridicamente precária e expõe a população ao risco de receber serviços de empresas sem a capacidade técnica necessária, já que não são submetidas à fiscalização do CRM, responsável pela regulamentação da atividade médica, essencial para a saúde e segurança das pessoas.

Além disso, a ausência de inscrição no CRM cria um ambiente de instabilidade jurídica. O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais têm adotado a prática de judicializar contratações públicas realizadas sem o devido registro nas entidades de classe, especialmente quando se trata de atividades médicas.

A contratação de uma empresa sem o registro no CRM pode resultar em intervenções judiciais ou do Tribunal de Contas, o que pode levar à suspensão do contrato e comprometer o atendimento à população.

Portanto, para evitar prejuízos ao interesse público e garantir a qualidade dos serviços prestados, é crucial adicionar ao edital a exigência de que as empresas licitantes apresentem os registros apropriados junto ao CRM competente para a fiscalização na cidade onde os serviços serão prestados.

Cito, a este respeito, o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão nº 675/2020 - Tribunal Pleno, que destaca a necessidade dessa exigência:

TCE/PR *“...Determinei expedição de medida cautelar em face do Departamento/Comissão de Licitação do Município de Santa Terezinha de Itaipu e do sr. Prefeito, **a fim de que fosse alterado o edital de pregão presencial n.º 136/2019, passando a constar a exigência de registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Medicina do Paraná** e que fosse facultada a assinatura de declaração de compromisso/pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços em substituição à visita técnica, com republicação do instrumento convocatório e designação de nova data para a sessão pública de abertura do pregão.”*

Em questão semelhante, o Tribunal de Contas do Paraná também abordou a necessidade de registro em entidade de classe para o exercício de atividades regulamentadas por lei e fiscalizadas por órgãos competentes. O Acórdão nº 659155/2016 discute a importância desse registro para garantir a legalidade e a qualidade dos serviços prestados, especialmente em

atividades de interesse público:

TCE/PR ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, exclusivamente quanto à exigência contida no edital do Pregão Presencial nº 112/2016, do Município de Castro, referente a determinação de cadastro em mais de órgão de classe, sendo um deles de ramo de atividade que não guarda pertinência temática com o objeto licitado; **II – recomendar ao Município para que nos próximos editais de licitação atente-se para a atividade básica, preponderante ou de maior vulto que as licitantes devam prestar, de modo a exigir o registro no conselho de classe competente para a fiscalização da atividade a ser desempenhada;** III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

No caso da contratação de serviços de medicina diagnóstica, é essencial que apenas empresas registradas e fiscalizadas pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) sejam selecionadas. O CRM é responsável por garantir que as empresas estejam em conformidade com as normas e padrões necessários para oferecer serviços adequados à população.

Ausência da exigência para demonstração de capacidade técnico-operacional

A qualificação técnica deve avaliar os atributos pessoais e a experiência anterior dos participantes, garantindo que possuam conhecimentos e habilidades adequadas para a execução do contrato. No caso da licitação em questão, que envolve serviços complexos como cessão de mão de obra especializada, fornecimento de equipamentos e emissão de laudos técnicos, a ausência de requisitos de qualificação técnico-empresarial é preocupante.

O processo licitatório não exige comprovação de experiência anterior compatível com o objeto contratado, nem fornece justificativas para a dispensa dessa exigência. O Tribunal de Contas do Paraná, no Acórdão nº 828/19, destacou que a dispensa de comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser justificada com base em razões técnicas explícitas e motivadas durante a fase interna do processo licitatório. (Consulta com Força Normativa - Processo nº 386861/17 - Acórdão nº 828/19 Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.)

Portanto, a ausência de requisitos de qualificação técnico-operacional no edital atual viola a Lei nº 14.133, de 2021. É necessário revisar o edital para incluir essa exigência e garantir conformidade com as normas legais.

Exigência indevida do alvará sanitário

O edital, ao exigir a licença de funcionamento da Vigilância Sanitária (item 3.6.3, alínea “b”), está aplicando uma regra inadequada, uma vez que o serviço será prestado nas instalações da própria Administração. Essa exigência é inaplicável, pois ultrapassa o necessário para a qualificação técnica da empresa, que apenas terceirizará a mão de obra e não prestará os serviços em seu próprio estabelecimento. Isso configura uma violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, que proíbe práticas que comprometam ou restrinjam a competitividade do processo licitatório.

Se a licença fosse realmente necessária, a Administração poderia tê-la exigido apenas no momento da assinatura do contrato. Portanto, a exigência de alvará sanitário não é relevante para o objeto da contratação, que é a cessão de mão de obra, e não atividades de risco que comprometam a segurança das pessoas. O licenciamento necessário deve ser providenciado pela Administração no local onde os serviços serão realizados.

Vinculação prévia de equipe técnica à futura empresa prestadora de serviço

A exigência no item 3.6.3, alínea “c”, do edital, que demanda que o licitante comprove a presença de um profissional técnico vinculado permanentemente ao seu quadro, viola o art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021. O dispositivo legal não requer que o profissional seja um empregado ou sócio da empresa; é suficiente que esteja disponível através de um contrato de prestação de serviços.

A comprovação do vínculo entre o licitante e seu responsável técnico deve ser feita apenas na assinatura do contrato, para evitar restrições ou encargos desnecessários à participação na licitação. A comprovação pode ser feita por meio de um contrato de prestação de serviços, conforme decidido no Acórdão nº 2.353/2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União:

TCU *A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.*

Portanto, a exigência deve ser ajustada para permitir a apresentação da comprovação do vínculo apenas no momento da assinatura do contrato. Alternativamente, o edital pode ser reformulado para permitir a apresentação da vinculação através de um contrato futuro ou um contrato de prestação de serviços.

Ausência de planejamento que ensejam a impugnação do edital

A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e deve estar alinhada ao plano de contratações anual, conforme o inciso VII do art. 12 da referida lei, bem como às leis orçamentárias. Além disso, deve considerar todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar a contratação, conforme previsto no art. 18.

No que diz respeito aos procedimentos formais do planejamento da contratação, o Decreto nº 26, de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 no município de Curiúva, estabelece que a modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública deve ser considerada ainda na fase de planejamento, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência (art. 17, §1º).

Por sua vez, o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, especifica os parâmetros e elementos descritivos que o Termo de Referência deve conter, relacionando-os aos estudos técnicos preliminares correspondentes:

Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

- c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) *requisitos da contratação;*
- e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) *critérios de medição e de pagamento;*
- h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) *adequação orçamentária;*

Ao analisar os elementos instrutórios que fundamentaram a identificação da contratação, constata-se que o **Termo de Referência não abrange todos os parâmetros exigidos pela lei e não faz referência à elaboração dos estudos técnicos preliminares**. Isso indica a existência de diversas irregularidades nas exigências de habilitação previstas no edital, as quais foram discutidas anteriormente.

Sugestões de adequação das cláusulas editalícias

Com fito de auxiliar a administração, sugere-se as seguintes alterações no item 3.6.3 do edital:

1. Qualificação Técnico-Profissional:

Atual: Exigência de comprovação de que o profissional técnico está vinculado permanentemente ao quadro da empresa.

Sugestão: Permitir a comprovação de que o profissional técnico estará disponível para a execução dos serviços mediante contrato de prestação de serviços. A comprovação do vínculo deve ser apresentada apenas no momento da assinatura do contrato.

2. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

Atual: Exigência de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária para empresas que não realizarão os serviços em seu próprio estabelecimento.

Sugestão: Eliminar a exigência de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, pois o serviço será prestado em estabelecimento da

Administração. A responsabilidade pelo licenciamento deve ser da Administração no local onde os serviços serão prestados.

3. **Comprovação de Experiência Técnica:**

Atual: Exigência de comprovação de experiência anterior compatível com a execução do contrato.

Sugestão: Incluir a necessidade de comprovação de experiência anterior compatível com o objeto da licitação e justificar a pertinência dessas exigências com base em razões técnicas explícitas durante a fase interna do processo licitatório.

TEXTO SUGERIDO

I - Atestado de CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que ateste ter executado serviços compatíveis ao objeto desta licitação.

a) O atestado deverá conter os serviços e período de execução, bem como informações necessárias para confirmação de sua autenticidade junto ao emissor.

b) Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como: cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados.

II - Registro da Licitante no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER ou no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR conforme Lei 6.839/1980 e resoluções 07/89 e 44/92 do CONTER, portaria da ANVISA 453/98.

III - Registro da Licitante e do Médico Responsável da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de jurisdição da origem de sua execução, nos Termos da Leis 6.839/80 e 9.656/98 além da Resolução CFM nº 997/80 no seu artigo 2º;

IV - Registro da Licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

V - Declaração formal de disponibilidade da equipe mínima de técnicos radiologistas à disposição do Município de Curiuvá, além do médico responsável pela emissão de laudos

VI - Comprovação de vínculo empregatício e/ou profissional entre o RESPONSÁVEL TÉCNICO EM RADIOLOGIA E MÉDICO RADIOLOGISTA e o licitante que poderá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional, em que conste o licitante como contratante;
- b) Contrato Social do licitante, em que conste o profissional como sócio;
- c) Contrato de prestação de serviços registrado em Cartório, regido pela legislação comum;
- d) Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência dele.

Essas exigências fortalecem a qualificação técnica necessária para garantir a qualidade dos serviços e permitem a responsabilização tanto dos profissionais quanto da empresa contratada em caso de descumprimento contratual.

Portanto, requer-se a imediata suspensão do edital para adequação às disposições legais, incluindo as exigências mencionadas. Caso as correções não sejam implementadas, **será feita uma representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em razão das inconsistências identificadas.**

3. REQUERIMENTOS

Diante das ilegalidades apresentadas, requer-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, julgando-a procedente e determinando a sua retificação com a republicação do edital corrigido dos vícios ora apontados.

Na oportunidade, postula-se o acesso aos documentos que instruíram a presente licitação, incluindo: **(i)** Documento de Formulação de Demanda; **(ii)** Estudo Técnico Preliminar; **(iii)** Termo de Referência; **(iv)** Parecer de Controle Prévio de Legalidade do Processo; e **(v)** Autorização da Autoridade Competente

O acesso aos referidos documentos é necessário para instruir a representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, caso o processo não seja suspenso para as devidas adequações.

De Caçador, SC, 13 de agosto de 2024.

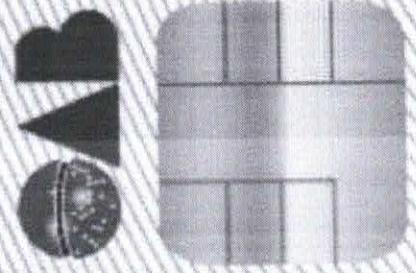
LUCAS FILIPINI CHAVES
Assinado de forma digital por LUCAS
FILIPINI CHAVES
Dados: 2024.08.13 11:11:38 -03'00'

Lucas Filipini Chaves
OAB/SC n. 67.400

www.garbozzaefilipini.com.br

 (49) 9 9940-8625 | (49) 9 9936-2203 |  @gefconsultoria

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17731309

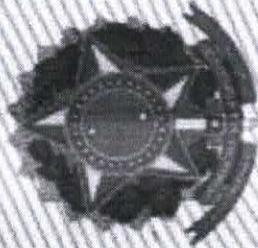


USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR OBSERVAÇÕES
Art.30,Inc.I,L 8906/94

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NO ME

LUCAS FILIPINI CHAVES

FILIAÇÃO

ANILDO MELO CHAVES

AGNESE APARECIDA FILIPINI CHAVES

INSCRIÇÃO

67400

NATURALIDADE

CAÇADOR - SC

RG

076.092.899-14 - SSP/SC

DATA DE NASCIMENTO

04/11/1988

CPF

076.092.899-14

EXPEDIDO EM

20/02/2023

Claudia da Silva Prudencio

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO
PRESIDENTE



Documento Principal

QR Code - 20/02/2023

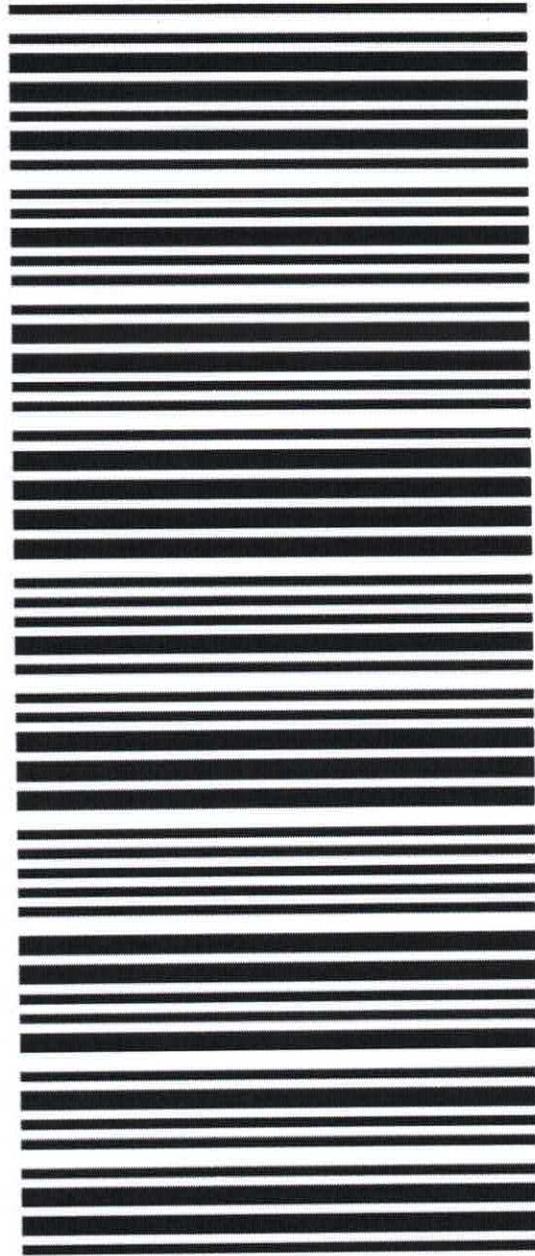
Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.





Documento Principal

Código de Barras - 20/02/2023



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024

OBJETO: “contratação de contratação de empresa especializada realização de exames de Radiologia Clínica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos ”

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 08.646.447/0001-44, com endereço em AV. DELFIM MÁRIO DE PÁDUA PEIXOTO, 350, COND BRAVA HOME RESORT APTO 1201 TORRE 03, PRAIA BRAVA, ITAJAÍ-SC 88306-806, neste ato representado pelo seu responsável legal PAULO ROGERIO NOVACK, CPF 161.137.538-08, vêm, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE



A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido na solicitação de habilitação das participantes, cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de credenciamento para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (Três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

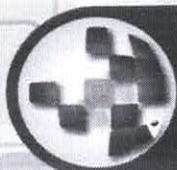
Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

I- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMPRESA

Inicialmente, é importante destacar, com o objetivo de proporcionar um tratamento mais eficaz, fazendo com que somente empresas qualificadas para o serviço solicitado se cadastrem na oportunidade, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigida a habilitação e seus critérios solicitados pela Administração.



A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que segregam e emaranham o processo licitatório para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

O edital solicita a seguinte documentação técnica:

“3.6.3. Qualificação Técnica - b) Licença de Funcionamento referente a Vigilância Sanitária vigente”.

Entretanto, para os serviços solicitados nesta licitação, a empresa Matriz não precisa conter Alvará Sanitário, como seguem informações:

O alvará sanitário é do local onde o serviço é prestado de fato, onde existe atendimento ao público e os equipamentos estão instalados. Ficando assim, incondizente a solicitação da documentação de Alvará Sanitário da empresa no edital, pois o mesmo restringe a competitividade e impossibilita que todas as empresas elegíveis a realização do serviço participem.

Consoante ao mencionado, cabe destacar que em trecho retirado do edital: “2.4. Os serviços serão executados no Hospital Municipal”.

Levando em consideração a jurisprudência:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.”

Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam,

PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br ☎ 55 9 9112-0419 📞 47 9 9724-0419

Av Delfin Mário De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajaí/SC - CEP: 88.306-806

restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].”

A falta de clareza e desconhecimento das exigências podem acarretar em uma má contratação, prejudicando o andamento da lisura do processo licitatório e da saúde pública!

Assim, para melhor atendimento ao edital, a documentação correta a ser solicitada é o Alvará de funcionamento, no qual todas as empresas devem possuir, sem restrição de participação de empresas qualificadas para o objeto em questão.

4. DOS PEDIDOS

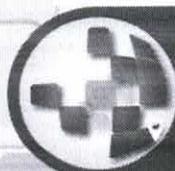
Diante das razões expostas, a empresa **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, retificando o instrumento convocatório, excluindo a exigência de autorização expedida pela vigilância sanitária e caso estabeleça a necessidade o Órgão deve acrescentar a solicitação de Alvará de Funcionamento.

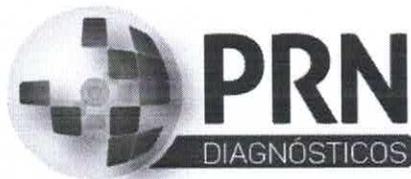
Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de vício, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.





www.prndiagnosticos.com.br

Itajaí/SC, 13 de agosto de 2024.

PAULO ROGERIO NOVACK:16113753808
53808

Assinado de forma digital
por PAULO ROGERIO
NOVACK:16113753808
Dados: 2024.08.13
18:32:48 -03'00'

PAULO ROGERIO NOVACK – CPF: 161.137.538-08

PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA

08.646.447/0001-44



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI – CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br ☎ 55 99112-0419 📞 47 9 9724-0419

Av Delfin Mario De Padua Peixoto, 1100 - Apt. 801 E1 Condomínio Reserva Aroeira
Balneario Santa Clara - Itajaí/SC - CEP: 88.306-806